



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.681 - AC (2016/0068977-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
AGRAVADO : TONI CHARLES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - AC003305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VALORES DESCONTADOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da Legislação Local (Leis Complementares do Estado do Acre 47/95, 221/10 e 258/13), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo Interno do ESTADO DO ACRE desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.681 - AC (2016/0068977-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
AGRAVADO : TONI CHARLES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - AC003305

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO ACRE, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 516).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, que a legislação local apenas descreve os nomes das atividades desenvolvidas pelos oficiais de justiça, mas quem define e impõe a incidência da tributação (imposto de renda) é a legislação federal, mesmo porque a competência para instituir o tributo é privativa da União (fls. 529).

3. Sem impugnação (fls. 538).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.681 - AC (2016/0068977-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
AGRAVADO : TONI CHARLES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - AC003305

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VALORES DESCONTADOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da Legislação Local (Leis Complementares do Estado do Acre 47/95, 221/10 e 258/13), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *Agrado Interno do ESTADO DO ACRE desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Com efeito, tal como dito na decisão agravada, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF, por demandar o exame de direito local (Leis Complementares Estaduais 47/95, 221/10 e 258/13). Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 476 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu a natureza indenizatória da gratificação de produtividade paga aos Oficiais de Justiça em virtude de sua finalidade de cobrir despesas relativas ao transporte necessário ao cumprimento de mandados, consoante expressamente previsto na legislação local, e em razão de tal natureza concluiu pela não incidência de Imposto de Renda sobre referida verba. Dessa forma, não é possível a este Corte revisar o acórdão recorrido no ponto, haja vista a impossibilidade de análise de legislação local em sede de recurso especial. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 280 do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.498.652/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; AgRg no Resp 1.441.019/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 01/10/2014.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 882049/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2016).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0068977-6

AgInt no
AREsp 884.681 / AC

Números Origem: 00073675420128010001 0007367542012801000150005 1891 2127
7367542012801000150005

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
AGRAVADO : TONI CHARLES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - AC003305

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO - AC002920
AGRAVADO : TONI CHARLES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS - AC003305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.